

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ÉTICA, Inteligência Política, CNPJ:23.540.911/0001-07, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado no Processo Licitatório nº 08/2020 do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, pelos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

O recorrente interpôs recurso contra a homologação da empresa ÉTICA, Inteligência Política, no Processo Licitatório nº 08/2020 do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, sob o fundamento de que a empresa devidamente homologada pelo órgão licitante possui contrato vigente que geraria óbice ao presente processo licitatório. Todavia, tal fundamento não merece prosperar.

1. Preliminarmente: A empresa possui Código de Ética e Compliance com orientações e medidas capazes de prevenir e evitar conflito de interesses.

A empresa ÉTICA, Inteligência Política é uma empresa já estabelecida no mercado de Relações Governamentais, constituída por equipe profissional da mais alta qualificação técnica, todos com termo de compromisso de confidencialidade junto a empresa, e profissionalismo comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados pelos clientes que possui em seu portfólio.

Conforme estabelecido em seu Código de Ética, documento publicamente disponível para consulta no SICAF, a empresa possui sistema de integridade e sua atuação ocorre com base em informações técnicas. A empresa garante ao cliente o suporte operacional para fazer a defesa de seus interesses de forma sigilosa, legítima, qualificada e eficiente com os tomadores de decisão política, afastando qualquer possibilidade de conflito de interesses entre seus clientes ou óbice à adequada execução do contrato de assessoramento parlamentar com o CFA.

Portanto, a empresa ganhadora tem condição legal e qualificação técnica comprovada pelos atestados de capacidade técnica apresentados, restando atendidos todas as condições estabelecidas no item 4.3.2 do Edital, bem como no item 2.1 do Termo de Referência, inexistindo qualquer fato que possa desabonar a qualidade e ética do trabalho da empresa ÉTICA.

2. Mérito:

Inexiste conflito de interesses e posicionamento contrário dos conselhos profissionais em questão, pois o Projeto de Lei do Senado nº 439 de 2015, que "Dispõe sobre o exercício de atividades nos campos da Administração", citado como fundamento de conflito de interesse na execução dos contratos, confere ao profissional de administração o exercício privativo de uma série de atividades que elenca, sem que nenhuma diga respeito ao exercício em si da educação física, afastando eventual possibilidade de interesse do Conselho federal de Educação Física – CONFEF, não existindo nenhum óbice à execução do presente contrato.

Outrossim, o art. 2º da Lei 4769/1965 traz as atividades do profissional de administração, enquanto a Lei 9.696/98 traz no art. 3º as atividades do profissional de educação física. Resta claro na análise de ambos os dispositivos, que não há se quer um sombreamento de competência entre as atividades dos referidos profissionais, reforçando a improcedência da alegação.

O contrato firmado pela ÉTICA, Inteligência Política com o CONFEF publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2019, Edição 46, Seção 03, pág. 115, corresponde a todos os serviços elencados no Pregão nº 20/2018 com os assuntos de interesse do CONFEF na prestação dos serviços, a saber: atividades físicas, Educação Física, exercício físico e todas as modalidades esportivas; exercício profissional de Educação Física; matérias que tratam de atuação em equipe, carga horária, jornada de trabalho, piso salarial de profissões da área da saúde; fiscalização de exercício profissional; controle ético de profissões da área da saúde; ensino e formação profissional em todos e qualquer nível. Como se pode ver, nenhum diz respeito ao tema tratado pelo PL citado, cuja única referência próxima é o exercício de administração de atividade desportiva, e não da atividade desportiva em si, inexistindo conflito entre os interesses das entidades profissionais, restando afastado o argumento levantado pelo recorrente.

Cumpram ressaltar que não existe manifestação formal do CONFEF em desacordo ao PL citado no recurso apresentado, nem junto ao seu processado no Senado Federal, como resta comprovado na página legislativa de tramitação da referida matéria. Oficialmente, somente dois órgãos apresentaram formalmente à Casa Legislativa ofícios demonstrando contrariedade ao projeto em tramitação, sendo o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (ABBTUR). Não consta qualquer representação do CONFEF.

A empresa ÉTICA declara que não possui o referido PLS como parte da lista de acompanhamento de seus clientes, o que pode ser comprovado por Atestado fornecido pela empresa com a qual a recorrida possui contrato de monitoramento de atividades legislativas e que, se possível e oportuno, será apresentado pela empresa vencedora do certame aos julgadores do presente recurso. Ademais, o recorrido não tem conhecimento de quaisquer manifestações divergentes do CONFEF anteriores ao início do seu contrato, iniciado em 2019.

A empresa ÉTICA garante a todos os seus clientes uma atuação individualizada e personalizada, nos termos das leis, respeitando sempre a Constituição Federal e toda a legislação nacional vigente, conforme também previsto em seu Código de Ética. Dessa forma, não se pode jamais falar da existência de futuros conflitos de interesse, conforme alegado no recurso, muito menos possibilidade de levantar dúvidas quanto a lisura, legalidade, qualidade técnica ou qualquer fato que desabone a reputação da empresa ganhadora. Necessário destacar, ainda, que os colaboradores da empresa Ética assinam termos de confidencialidade e respeitam o Código de Conduta Ética da empresa, bem como o da Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais -ABRIG. Ainda, a equipe, formada por 8 colaboradores, atende a todos os Clientes de forma igual: com ética, cortesia e eficiência, buscando a permanente satisfação de suas expectativas em relação aos serviços prestados pela ÉTICA e controlando eventuais riscos à imagem e ao negócio dos mesmos.

Por fim, resta confirmado o descompasso do recurso apresentado com os fatos e comprovação da capacidade técnica, jurídica e legal da empresa para a execução integral do contrato com o CFA, estando plenamente atendidas todas as exigências editalícias, em especial o previsto no item 5 (capacidade técnica) do Termo de Referência, conforme documentos comprobatórios acostados ao sistema e corretamente analisados e aprovados pelo órgão licitante.

Caso se faça necessário, a empresa recorrida requer viabilização de juntada de documentos comprobatórios, que corroboram e comprovam os fatos e fundamentos apresentados.

O presente recurso demonstra uma tentativa desesperada da empresa recorrente, inconformada com o resultado, de tumultuar o certame bem como de protelar ao máximo sua finalização sem fundamentação que justifique e motive tal ato.

Ante ao exposto, requer-se o não provimento do recurso ora contrarrazoado, haja vista sua patente natureza protelatória e ausência de fundamentos que justifiquem a inabilitação da empresa corretamente habilitada no presente processo licitatório.

